



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a redação do § 5º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§ 5º os contratos de compra e venda com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revista, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis ou imóveis e os de alienação fiduciária de veículos automotores”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, estabelece no art. 129 a obrigação de se registrar, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros, diversos tipos de contratos e documentos, visando oferecer às partes a necessária segurança jurídica dos negócios.

O que se pretende através deste Projeto de Lei é tão somente aperfeiçoar a redação do § 5º do art. 129, inserindo os bens imóveis no rol dos contratos sujeitos a registro e deixando claro que os contratos de alienação fiduciária a que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se refere o predito dispositivo são referentes a veículos automotores. Tais omissões têm gerado discussões que poderiam ser evitadas se o texto estivesse redigido com clareza e precisão.

No caso dos bens imóveis, a alteração ora proposta visa a harmonizar o que está previsto na Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Já no tocante ao registro dos contratos com cláusula de alienação fiduciária que recaiam sobre veículos, a providência se impõe para suprir a omissão verificada no texto.

Assim, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB